

## RESOLUÇÃO Nº 10/2018

Dispõe sobre a política de ações afirmativas para os processos seletivos aos cursos de graduação de 1º e 2º ciclo da Universidade Federal do Sul da Bahia.

**O CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL DA BAHIA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto da Universidade,

**CONSIDERANDO** que a política de ações afirmativas para os Processos Seletivos aos cursos de graduação de 1º e 2º ciclo da Universidade constitui-se em instrumento de promoção dos valores democráticos e de respeito à diferença e à diversidade étnico-racial, e de combate à desigualdade socioeconômica mediante a adoção de uma política de ampliação do acesso aos seus cursos de graduação.

**CONSIDERANDO** que a legislação brasileira garante, fomenta e promove políticas de equidade e inclusão, conforme disposto na Constituição Federal de 1988, regulamentada pela Lei nº 12.711/2012, alterada pela Lei 13.409/2016, pelo Decreto Presidencial nº 7.824/2012 alterado pelo Decreto Presidencial nº. 9.034/2017, e pela Portaria Normativa do MEC nº 18 de 11 de outubro de 2012 alterada pela Portaria Normativa do MEC nº 09 de 05 de abril de 2017.

**CONSIDERANDO** a deliberação do plenário em Reunião Extraordinária realizada no dia 09 de novembro de 2018,

### RESOLVE:

**Art. 1º** Aprovar política de ações afirmativas para os processos seletivos de ingresso aos cursos de graduação da Universidade, destinada a candidatos egressos do Sistema Público de Ensino Médio, de acordo com o estabelecido na Lei de Cotas, nº. 12.711/2012, alterada pela Lei nº. 13.409/2016, com a adoção de mecanismos próprios, no uso de sua autonomia e de acordo com Art. 5º. parágrafo 3º. do Decreto nº 7.824/2017, que priorizem e/ou garantam a representatividade de candidatas/os que pertençam aos grupos étnico-raciais previstos na Lei de Cotas; que pertençam a comunidades de povos indígenas aldeados, em comunidades remanescentes de quilombos e comunidades identitárias tradicionais; que sejam parte de comunidades ciganas; que pertençam ao grupo de pessoas com deficiência severas ou incapacidade total; que sejam mulheres; e que sejam pessoas transexuais, travestis e transgêneros.

## CAPÍTULO I

### DAS RESERVAS DE VAGAS PARA ACESSO AOS CURSOS DE GRADUAÇÃO POR MEIO DAS AÇÕES AFIRMATIVAS

**Art. 2º** A proporção a que se refere o *caput* desse artigo não será menor que 75% (setenta e cinco por cento) das vagas oferecidas pelos Bacharelados Interdisciplinares e pelos cursos profissionalizantes de segundo ciclo.

Parágrafo único. Para as vagas dos Colégios Universitários e Licenciaturas Interdisciplinares a proporção a ser aplicada não será menor que 85% (oitenta e cinco por cento) das vagas oferecidas pelo respectivo curso.

**Art. 3º** Os candidatos que desejarem concorrer às vagas estabelecidas pela política de ações afirmativas para os processos seletivos aos cursos de graduação de 1º e 2º ciclo da UFSB deverão fazer sua opção, no ato de inscrição nos processos seletivos da UFSB, por uma das seguintes modalidades definidas na Portaria Normativa do MEC nº 09 de 05 de abril de 2017, alterada pela Portaria Normativa MEC nº 09 de 05 de maio de 2017:

L1: Candidatos com renda familiar bruta per capita igual ou inferior a 1,5 salário mínimo que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas (Lei nº 12.711/2012 alterada pela Lei n. 13.409/2016).

L2: Candidatos autodeclarados pretos, pardos ou indígenas, com renda familiar bruta per capita igual ou inferior a 1,5 salário mínimo e que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas (Lei nº 12.711/2012 alterada pela Lei n. 13.409/2016).

L5: Candidatos que, independentemente da renda (art. 14, II, Portaria Normativa nº 18/2012), tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas (Lei nº 12.711/2012 alterada pela Lei n. 13.409/2016).

L6: Candidatos autodeclarados pretos, pardos ou indígenas que, independentemente da renda (art. 14, II, Portaria Normativa nº 18/2012), tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas (Lei nº 12.711/2012 alterada pela Lei n. 13.409/2016).

L9: Candidatos com deficiência que tenham renda familiar bruta per capita igual ou inferior a 1,5 salário mínimo e que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas (Lei nº 12.711/2012 alterada pela Lei n. 13.409/2016).

L10: Candidatos com deficiência autodeclarados pretos, pardos ou indígenas, que tenham renda familiar bruta per capita igual ou inferior a 1,5 salário mínimo e que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas (Lei nº 12.711/2012 alterada pela Lei n. 13.409/2016).

L13: Candidatos com deficiência que, independentemente da renda (art. 14, II, Portaria Normativa nº 18/2012), tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas (Lei nº 12.711/2012 alterada pela Lei n. 13.409/2016).

L14: Candidatos com deficiência autodeclarados pretos, pardos ou indígenas que, independentemente da renda (art. 14, II, Portaria Normativa nº 18/2012), tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas (Lei nº 12.711/2012 alterada pela Lei n. 13.409/2016).

**Art. 4º** As respectivas definições de escola pública, pessoa com deficiência, renda familiar per capita e auto declaração étnico-racial são estabelecidas pela legislação em vigor que normatiza as ações afirmativas, sendo resguardado a UFSB o direito de adotar mecanismos complementares de avaliação e verificação da documentação apresentada através de comissões de verificação e/ou outros mecanismos.

§ 1º Os candidatos classificados na reserva de vagas prevista nas categorias de concorrência L1, L2, L9 e L10 deverão comprovar essa condição mediante apresentação de documentos comprobatórios e validação de declaração de renda por comissão especificamente constituída para esse fim, nomeada em Portaria pelos respectivos IHAC's e Centros de Formação e homologados pela Comissão de Políticas Afirmativas (CPAf) da UFSB, tendo um membro desta, indicado para seu acompanhamento/assessoramento.

§ 2º A porcentagem de que tratam as faixas L2, L6, L10 e L14 deverá representar no mínimo a proporção de pretos, pardos e indígenas da população do estado da Bahia, conforme o último censo do IBGE, de acordo com o definido no Art. 2º do Decreto nº 7.824, de 11 de outubro de 2012, alterado pelo Decreto nº 9.034 de 20 de abril de 2017. No uso da sua autonomia, a UFSB utilizará como referência, a média aritmética simples dos dados sócio demográficos dos municípios onde a UFSB possui unidades de ensino (Campus e Colégios Universitários), desde que não menor ao verificado na população da unidade federativa onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 3º De acordo com o art. 5º, § 1º, do Decreto nº 7.824/2012 alterado pelo Decreto nº 9.034/2017, e com o art. 11, parágrafo único, da Portaria MEC 18/2012, sempre que a aplicação dos percentuais da reserva de vagas implicar resultados com decimais será adotada, em cada etapa do cálculo, o número inteiro imediatamente superior.

§ 4º As regras para a comprovação de renda e de percurso na escola pública, no ato da matrícula, serão regulamentadas em edital específico de seleção publicado pela PROGEAC ou pelos respectivos Centros de Formação, sem prejuízo do estabelecido na legislação em vigor.

§ 5º A/O estudante poderá recorrer da decisão da comissão de validação de renda impetrando recurso à CPAf, tendo como instância recursal o Conselho Universitário.

**Art. 5º** Às/Aos candidatas/os egressas/os de escola pública pertencentes a minorias sociais, políticas e sexuais, como os: 1. povos indígenas aldeados; 2. povos de comunidades remanescentes de quilombos ou comunidades identitárias tradicionais; 3. povos de origem cigana; e 4. pessoas transexuais, travestis e transgêneros, serão destinadas vagas supranumerárias para ingresso nos cursos de graduação de 1º ciclo a serem preenchidas por aquelas/es candidatas/os que melhor se classificarem no processo seletivo.

§ 1º As vagas supranumerárias serão no número de 01 (uma) vaga por curso, em cada turno e campus, de 1º ciclo da UFSB para cada segmento, descritos no artigo 5º, podendo ser ampliada por decisão do Conselho Universitário.

§ 2º Nos Colégios Universitários instalados ou a serem instalados em cidades com grande concentração censitária de comunidades/povos indígenas, as vagas supranumerárias para

indígenas aldeados serão no mínimo o número de 05 (cinco) vagas em cada Colégio Universitário.

**Art. 6º** Às/Aos candidatas/os egressas/os de escola pública pertencentes a minorias sociais, políticas e sexuais, como os: 1. povos indígenas aldeados; 2. povos de comunidades remanescentes de quilombos ou comunidades identitárias tradicionais; 3. povos de origem cigana; 4. pessoas transexuais, travestis e transgêneros; e 5. egressos de Colégios Universitários que tenham cursado o Ensino médio em escolas públicas dos municípios sedes ou de municípios num raio de até 50km dos Colégios Universitários da UFESB, serão destinadas vagas supranumerárias para ingresso nos cursos de graduação de 2º ciclo a serem preenchidas por aquelas/es candidatas/os aprovados que melhor se classificarem no processo seletivo.

§ 1º As vagas supranumerárias serão no número de 01 vaga para cada segmento, descritos no artigo 6º, por curso, em cada turno e campus, de 2º ciclo da UFESB, podendo ser ampliada por decisão do Conselho Universitário.

§ 2º Os Centros de Formação deverão avaliar a adoção de vagas supranumerárias para mulheres em cursos que tenham, entre os seus selecionados, apenas homens em um dos seus processos seletivos.

## CAPÍTULO II SOBRE O ACOMPANHAMENTO DAS POLÍTICAS

**Art. 7º** Para os fins de acompanhamento da política de ações afirmativas para os processos seletivos aos cursos de graduação de 1º e 2º ciclo e da implantação da Lei nº 12.711/2012 alterada pela Lei nº 13.409/2016, e de sua regulamentação complementar, fica designada a CPAf.

§ 1º A atuação da CPAf não se confronta nem substitui a criação de comissões de acompanhamento, cujas funções vinculam-se àquelas próprias aos processos de controle social sobre as políticas públicas.

§ 2º A CPAf indicará comissão representativa dos servidores estáveis do quadro efetivo, a ser homologada pelo CONSUNI, para promover a verificação da auto declaração étnico-racial de candidatas/os no ato da matrícula e/ou aquelas/es que forem denunciadas/os, individual ou coletivamente, na ouvidoria ou órgãos externos competentes, podendo indicar o cancelamento da matrícula, tendo como instância final o Conselho Universitário. Os mecanismos de verificação a serem adotados por esta comissão serão definidos em norma complementar a ser aprovada pelo Conselho Universitário.

§ 3º A/O candidata/o que prestar informações falsas relativas às exigências estabelecidas nesta Resolução Normativa estará sujeito a perder a matrícula no curso, além da penalização pelos crimes previstos em lei, sendo garantido o direito à ampla defesa, o respeito a integridade moral nas instâncias previstas, tendo como última instância o Conselho Universitário.

### **CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 8º** As ações afirmativas, de que trata esta Resolução, deverão ser avaliadas continuamente pela CPAf, que deverá apresentar relatórios anuais ao CONSUNI.

**Art. 9º** Os casos omissos serão resolvidos pelo CONSUNI.

**Art. 10** Esta Resolução Normativa revoga a Resolução 007/2017 e entra em vigor a partir da sua publicação.

### **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

**Art. 11.** Para efeito dos processos seletivos de acesso aos cursos de 2º ciclo realizados nos anos de 2018, 2019 e 2020, será considerada a proporção de egressos de escola pública dentre o contingente de candidatos egressos dos cursos de 1º ciclo, aptos a progredir em cada um dos cursos em que houver mais candidatos do que vagas, para a definição da porcentagem de reserva de vagas para cotistas.

§ 1º Esta verificação não poderá em hipótese alguma estabelecer uma reserva de vagas nos cursos de segundo ciclo menor que 55%, proporção que será considerada piso da política de cotas.

§ 2º As subdivisões internas das vagas para egressos de escola pública seguirão o estabelecido na legislação em vigor.

Itabuna, 09 de novembro de 2018.



**JOANA ANGÉLICA GUIMARÃES DA LUZ**  
REITORA